



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 113/2025, DE 12 DE maio DE 2025.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-PAGAMENTO INDEVIDO DE ICMS EM DUPLICIDADE.ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO-PEDIDO INDEFERIDO.DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 113/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 36ª SESSÃO DE 09/05/2025.

PROCESSO: 22101.010414/2023.46

REQUERENTE: LIRA & CIA LTDA

CNPJ Nº: 05.936.844/0001-62 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24000908-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 45 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS reclamado por: **LIRA & CIA LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº **05.936.844/0001-62** e Inscrição Estadual CGF Nº **24000908-2**, com estabelecimento na Av. Major Williams, 1214 – São Francisco, Boa Vista/RR, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida o recolhimento indevido em duplicidade a favor do Estado de Roraima, referente ao envio incorreto da GIM do período de MAIO de 2023 e DARE pago em duplicidade conforme documento em anexo aos autos do processo, no valor de R\$ 658.05 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), motivo pelo qual solicita restituição do valor pago de forma DUPLICADA.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS, (ep 12382987) para verificação das alegações da requerente.

Retornando os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em Parecer Nº 48/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, (ep 16300552) a mesma se manifesta pelo INDEFERIMENTO por estarem ausentes os documentos fiscais necessários da comprovação do pagamento duplicidade.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS recolhido em duplicidade por LIRA & CIA LTDA, CNPJ Nº: 05.936.844/0001-62 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24000908-2 sobre alegações de ICMS PAGO DUPLICIDADE conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou não PROVAS suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja COMPROVANTES BANCARIOS DE PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE e após consulta ao SIAT, através da auditoria realizada conforme Relatório SEFAZ Nº 27/2025/SEFAZ/DEPAR/DIFIS/AFTEWS nos documentos contidos no processo, não foi comprovado que houve o recolhimento em duplicidade, verificando tão somente inconsistências a seguir relatadas :

1. o contribuinte não informa o valor que almeja de restituição;
2. o contribuinte não apresenta os comprovantes de pagamento; e
3. no período de maio de 2023, as informações da Escrituração Fiscal Digital (EFD) não coincidem com a cópia da GIM apresentada no processo.

Por todo exposto, em função das inconsistências destacadas acima, e com o fundamento de que o ônus da prova é um encargo de incumbência de quem alega, no caso o requerente, conheço do pedido para INDEFERIR a restituição no valor de R\$ 658.05 (Seiscentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), nos termos do artigo 68 da Lei 072/94.

É como voto, submeto apreciação dos demais meembros deste CRF.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIRA & CIA LTDA**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 12 de maio de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****PROCURADORA**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 05:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 12/05/2025, às 09:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/05/2025, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 12/05/2025, às 09:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 12/05/2025, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/05/2025, às 10:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 15/05/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17430622** e o código CRC **DC91398F**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)

